

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

of. 264

PROTOCOLO N.º 7 1 3

HISTÓRICO	ANDAMENTO:
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.	Nome Proposição: PROJETO DE LEI N.º 028/96
	<u>Data/Interstício</u>
	Entrada: 15 10 96
	Expediente:
	Com. de Justiça:
	Com. de Finanças:
	Com. de Obras:
	Com. de Educação:
	Parecer:
	Prorrog. de Parecer:
	Ordem do Dia:
	Discussão: 1.º
	2.º
	Votação 1.º
	2.º
	3.º
	Emendas: 1.º
	Art. 2.º
	3.º
	Adiamento: de:
	Art. a:
	Vista: de:
	Art. a:
	Redação Final:
	Remessa do:
	Autógrafo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
Estado do Espírito Santo

MESSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 028/96

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

De acordo com a Lei Complementar nº 002/94 de 30.11.94, estamos encaminhando a essa egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 028/96 que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição do Castelo. Com a aprovação deste Projeto, os servidores públicos municipais, que vem sendo regidos pelo estatuto dos servidores públicos do Estado, passarão a ter estatuto próprio, melhor adaptado à realidade do município. Assim sendo, conclamamos aos nobres edis a aprovação por unanimidade do referido Projeto. Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, aos 14 dias do mês de outubro de 1996.

Atenciosamente

RUBENS DAVID GUANINIER
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Nº 28 /96

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO
CASTELO.**

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Conceição do Castelo é o estatutário.

Parágrafo Único - O disposto neste Estatuto não se aplica:

- I - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração indireta que explorem atividade econômica;
- II - aos contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma prevista em lei municipal específica.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de direitos, deveres, atribuições e responsabilidades, cometido a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5° - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6° - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previsto em lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7° - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - a boa saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção oficial, admitida a incapacidade física parcial, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo 1° - As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2° - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Parágrafo 3° - Lei específica definirá os critérios para admissão para as pessoas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8° - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9° - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos em confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento dos servidores na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que disponha sobre o sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus respectivos regulamentos.

Art. 13 - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito, preferencialmente entre os servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e nas condições previstos em Lei.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, sendo prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será afixado na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal e publicado no órgão de imprensa de maior circulação no Município.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

Parágrafo 3º - A nomeação, em consequência do concurso público, dar-se-á em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

Art. 16 - A realização dos concursos será centralizada em órgão próprio, observadas as normas gerais estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade.

Art. 17 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo Único - Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

- I - grau de instrução exigível, mediante apresentação de documento comprobatório;
- II - número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 18 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo 4° - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

Parágrafo 5° - Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

Art. 19 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, prevista no parágrafo 3° do art. 15.

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1° - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

- I - da posse;
- II - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

Parágrafo 2° - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3° - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 21 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 22 - Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence, pelo critério de merecimento.

Parágrafo 1° - Promoção é a elevação do servidor para classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que o mesmo comprove sua capacidade através de teste de suficiência, para exercício das atribuições da classe correspondente.

Parágrafo 2° - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação no ato que promover o servidor.

Art. 23 - O servidor que deva ter exercido em outra localidade terá 10 (dez) dias de prazo para fazê-lo, incluindo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 24 - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, sem direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - eficiência;
- VI - responsabilidade;
- VII - idoneidade moral.

Art. 26 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 90 (noventa) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

Parágrafo 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa, quando houver, à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

Parágrafo 4° - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Parágrafo 5° - A apuração dos requisitos mencionados no art. 25 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do término do período do estágio probatório.

Parágrafo 6° - Somente comprovada administrativamente a incapacidade ou a inadequação para o serviço público, o servidor em estágio probatório poderá ser exonerado antes do seu término.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 27 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 28 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 29 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1° - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

Parágrafo 2° - A readaptação será efetivada em cargo de carreira e atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3° - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 30 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 31 - Respeitada a habilidade profissional, a reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de igual vencimento básico.

Art. 32 - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado não haja completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 33 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts 41 a 43.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 34 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 43.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 35 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 36 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 147, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - faltas, até o máximo de 02 (duas) durante o mês, por motivo de doença comprovada;
- III - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- IV - participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- V - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para a promoção por merecimento;
- VI - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX do art. 106.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 37 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 38 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo 1º - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Parágrafo 2º - Exoneração é a dispensa a pedido em qualquer caso, ou por conveniência da Administração.

Parágrafo 3º - Demissão é forma de punição ao servidor e depende de sentença judicial ou processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 39 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 40 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento do ocupante do cargo;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 41 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 42 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 43 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 44 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Parágrafo 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45 - A substituição de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada será automática; nos demais casos, dependerá de ato da Administração.

Parágrafo 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 10 (dez) dias, quando será remunerada e por todo o período.

Parágrafo 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.



TÍTULO II
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a 01 (um) salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 47 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, porém a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 48 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 49 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no país, observada a carga horária prestada pelo servidor.

Art. 50 - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, será de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, resguardados os preceitos constitucionais.

Art. 51 - Cabe ao Prefeito, fixar por Decreto, a carga horária prevista para cada classe, de acordo com os interesses do serviço.

Art. 52 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á através de lei sem distinção de índices.

Art. 53 - O servidor perderá:

- I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos deste Estatuto;
- II - o vencimento do dia, se comparecer ao serviço após os 15 (quinze) minutos seguintes à hora inicial do expediente ou retirar-se antes do horário final do expediente, ou, ainda, ausentar-se, sem autorização, por mais de 30 (trinta) minutos;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou de prisão, com direito à diferença, se indevida;
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena de que não resulte demissão.

Art. 54 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 55 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento ou provento, em valores atualizados.

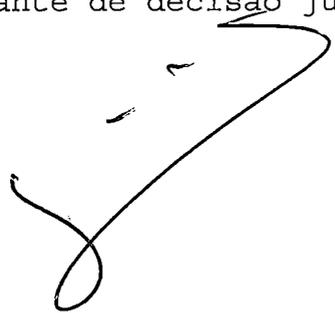
Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantia indevida poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 56 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo 1º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo 2º - Não será considerado como débito o vencimento ou o provento correspondente ao mês de falecimento.

Art. 57 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.



CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

Art. 58 - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo 2º - Lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores a 01 (um) salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6° - A aposentadoria compulsória será automática, declarada por ato do Chefe do Executivo Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo 7° - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo 8° - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 9° - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo 10 - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Parágrafo 11 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública e privada, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 2° do art. 202 da Constituição Federal.

Parágrafo 12 - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 13 - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se os servidores estivessem no exercício do cargo.

Parágrafo 14 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

Parágrafo 15 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono família;
- V - auxílio-doença;
- VI - auxílio-funeral;
- VII - auxílio para diferença de caixa;
- VIII - auxílio-natalidade.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 60 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 61 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em outro Município, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 62 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder ao dobro do seu vencimento.

Art. 63 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 64 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, no prazo de 30 (trinta) dias, quando, injustificadamente, não se apresentar no outro Município e quando, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar do Município, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo 1º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do servidor.

Parágrafo 2º - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Art. 65 - Os valores da ajuda de custo serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 66 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Território Nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Art. 67 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 68 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

Art. 69 - Os critérios e os valores das diárias serão fixados por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 70 - Além dos vencimentos e das vantagens previstos nesta Lei serão deferidos aos servidores as gratificações e os adicionais seguintes:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 71 - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício, a ser acrescida à sua remuneração.

Parágrafo 1° - Somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores públicos do município.

Parágrafo 2° - As funções gratificadas serão especificadas por decreto do Executivo Municipal, para atender a encargos de chefia previstos na organização administrativa do Município, para os quais não se tenha criado cargo em comissão.

Parágrafo 3° - A criação de função gratificada dependerá de dotação orçamentária para atender às despesas dela decorrentes.

Parágrafo 4° - As funções gratificadas não constituem situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da chefia.

Art. 72 - O servidor municipal ocupante de uma função gratificada, ao deixar de exercê-la, voltará a perceber somente a remuneração correspondente ao seu cargo ou emprego, sem direito a incorporação de qualquer vantagem financeira acessória.

Art. 73 - Lei Municipal estabelecerá o valor das gratificações previstas no art. 70.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 74 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1° - A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo 2° - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 3° - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 4° - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo 5° - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, devendo a primeira ser paga até o dia 20 (vinte) de julho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 75 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Parágrafo Único - Aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão o mesmo estabelecido neste artigo.

Art. 76 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 77 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva visa remunerar o servidor designado a ocupar órgão colegiado, regularmente instituído, se, para tanto, não se afastar de suas funções.

Parágrafo Único - O valor da gratificação será fixado por decreto do Poder Executivo e será pago por dia de presença às sessões do órgão colegiado.

Art. 78 - É vedada a participação do servidor em mais de um órgão de deliberação coletiva.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79 - O adicional por tempo de serviço é a vantagem calculada sobre o vencimento do cargo efetivo a que faz jus o servidor por quinquênio de efetivo exercício no Município.

Art. 80 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

Parágrafo 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio e no ato da aposentadoria.

Parágrafo 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior valor.

Art. 81 - O servidor efetivo, investido em cargo de provimento em comissão, continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento base do servidor.

Art. 82 - O tempo de serviço prestado anteriormente à vigência desta Lei será computado para efeito da concessão do adicional previsto nesta Subseção, respeitado o art. 37, XIV da Constituição Federal.

Art. 83 - Os ocupantes de cargo em comissão, que não fazem parte do quadro de servidores efetivos do Município, não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO V

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 84 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e/ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional.

Parágrafo 1º - O valor dos adicionais tratados nesta subseção será estabelecido em lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 3º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 85 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 86 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação municipal.

Art. 87 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO EXTRAORDINÁRIO

Art. 88 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou de acordo com legislação específica.

Art. 89 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 92 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 90 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui o adicional por serviço extraordinário.

Art. 91 - O servidor que receber importância relativa a adicional por serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar.

Parágrafo Único - É vedado conceder adicional por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 92 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais 30% (trinta por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SEÇÃO V

DO ABONO FAMILIAR

Art. 93 - Será concedido o abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 18 (dezoito) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- III - por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que freqüentar estabelecimento de ensino oficial ou particular reconhecido, desde que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

Parágrafo 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

Parágrafo 2º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

Parágrafo 3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Parágrafo 4º - A invalidez, para efeito deste artigo, corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho, comprovada mediante inspeção médica oficial.

Parágrafo 5º - Considera-se renda própria ou atividade remunerada, para efeito deste artigo, o recebimento de importância igual ou superior ao valor de 01 (um) salário mínimo.

Art. 94 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizer jus à concessão.

Parágrafo 1º - Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

Parágrafo 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 95 - O valor do abono familiar será de 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pelo Município.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem; até cumprida a exigência.

Art. 96 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 97 - É vedado pagamento de abono familiar por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 98 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 99 - Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a 01 (um) mês de vencimento, a título de auxílio-doença, não podendo ultrapassar o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 100 - O auxílio-doença será pago em folha e independerá de requerimento do interessado.

Art. 101 - Quando ocorrer o falecimento do servidor, o auxílio-doença a que fez jus, até a data do falecimento, será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento de vencimentos.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 102 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a 01 (um) mês de remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior vencimento.

Parágrafo 2º - Será concedido transporte à família do servidor quando este falecer fora do Município, no desempenho do cargo ou de serviço.

Art. 103 - O auxílio será pago no prazo de 05 (cinco) dias úteis, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Parágrafo 1º - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, mediante comprovação das despesas, até o limite da remuneração ou provento do servidor falecido.

Parágrafo 2º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito Municipal, à vista da certidão de óbito e demais documentos.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 104 - O servidor que, no exercício de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente perceberá um auxílio para diferença de caixa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento base.

Parágrafo Único - O auxílio para diferença de caixa será concedido ao servidor que estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 105 - O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento pago pelo Município, inclusive no caso de natimorto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

Parágrafo 2º - O auxílio será pago ao pai servidor público, cônjuge ou ao companheiro, quando a parturiente não for servidora.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoas da família;
- V - para serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - por motivo de afastamento do cônjuge.

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

Parágrafo 2º - O servidor poderá permanecer em licença na mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, nos casos dos incisos III, V, VIII e IX.

Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e IX deste artigo.

Parágrafo 4° - Ao servidor ocupante de cargo em comissão só serão concedidas as licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 107 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 108 - O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes de findo o prazo respectivo; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento denegatório da prorrogação pretendida.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 109 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 110 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial, constituída de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Parágrafo 1° - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2° - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 111 - O servidor em licença para tratamento de saúde deverá, no mínimo 05 (cinco) dias úteis antes de sua conclusão, submeter-se à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 112 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviços, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 58, inciso I.

Art. 113 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 114 - O servidor não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento da remuneração até que se realize a inspeção.

Art. 115 - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Art. 116 - Caso fique comprovado que o servidor gozou de licença para tratamento de saúde indevidamente o mesmo estará sujeito às penalidades previstas no art. 177, incisos I e II desta Lei.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 117 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 118 - Pelo nascimento ou adoção de filho de até 14 (catorze) anos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 119 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 120 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (um) anos de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 121 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 122 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 123 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 124 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida pela autoridade superior da instituição se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

Parágrafo 2º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo daí em diante, mediante parecer de junta médica, ser prorrogada com os seguintes descontos:

- I - com 2/3 (dois terços) quando, excedentes de 90 (noventa) dias, não ultrapassar a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- II - sem remuneração a partir dos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público, não podendo ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 125 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial que prove a incorporação obrigatória ou a matrícula em curso de formação da reserva.

Parágrafo 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 15 (quinze) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 126 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado, assegurar-se-lhe-á direito de opção de remuneração.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 127 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Art. 128 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 129 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença de que trata esta seção só poderá ser concedida após o servidor ter cumprido o estágio probatório de que trata o art. 25 desta Lei.

Parágrafo 2º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Parágrafo 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse da Administração.

Parágrafo 4º - A licença será negada, quando o afastamento do servidor, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse da Administração.

Parágrafo 5º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 130 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Art. 131 - Não será concedida licença para trato de interesses particulares ao servidor nomeado, antes do término do estágio probatório de 02 (dois) anos, ou ao servidor removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 132 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

Parágrafo 1º - Caso o servidor perceba remuneração para desempenho de mandato classista, poderá optar por esta remuneração ou a do cargo em que se encontra licenciado.

Parágrafo 2º - Somente poderá ser licenciado o servidor eleito para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, o máximo de 03 (três), por entidade.

Parágrafo 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 133 - Poderá ser concedida licença a servidora ou servidor, cujo cônjuge ou companheiro (a) for deslocado (a) para outro ponto do Estado, do Território Nacional ou para o exterior.

Parágrafo 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do cônjuge, devendo ser renovada de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

Parágrafo 2º - A licença será sem remuneração.

Art. 134 - Finda a licença, a servidora ou o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 135 - Independentemente do regresso do cônjuge, a servidora ou o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 136 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

Parágrafo 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

Parágrafo 3º - O pagamento das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo, obedecendo-se ao disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 4° - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Parágrafo 5° - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 137 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 138 - No cálculo do abono pecuniário de que trata o art. 136, parágrafo 5°, será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 141.

Art. 139 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o parágrafo 5° do art. 136.

Art. 140 - As férias dos servidores do magistério poderão ser reguladas por normas específicas.

Art. 141 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 142 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 143 - As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade do serviço.

Art. 144 - O servidor terá direito às férias nas seguintes proporções, quando:

I - 24 (vinte e quatro) dias quando houver tido de 06 (seis) a 14 (catorze) faltas injustificadas;

- II - 18 (dezoito) dias quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;
- III - 12 (doze) dias quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;
- IV - perderá o direito às férias quando o número de faltas injustificadas for superior a 32 (trinta e duas).

Art. 145 - O servidor casado com servidora do Município e vice-versa poderão gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo para o serviço.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 146 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Art. 147 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela ou adotado e irmãos;
- IV - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento, contados da realização do ato;
- V - os dirigentes sindicais, sempre que necessário, para atender a expedientes urgentes ou inadiáveis dos respectivos sindicatos.

Art. 148 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 149 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 150 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 151 - A assistência supletiva à saúde do servidor ativo ou inativo e dos dependentes legais compreende assistência médica prestada na forma da lei municipal.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 152 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 153 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo Único - O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial.

Art. 154 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 155 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 156 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 157 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 158 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 159 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 160 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela Administração.

Art. 161 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 162 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 163 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 164 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso do poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - freqüentar curso legalmente instituído para aperfeiçoamento ou especialização;
- XV - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;
- XVI - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;
- XVII - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

Parágrafo 1º - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Parágrafo 2º - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidade no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 165 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação e associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XIX - ingerir bebidas alcoólicas durante o horário do trabalho ou apresentar-se alcoolizado ao serviço;
- XX - atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares.

SEÇÃO II
DA ACUMULAÇÃO

Art. 166 - Ressalvados os cargos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 167 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 168 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

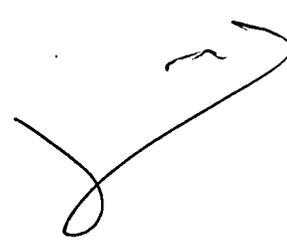
Parágrafo Único - O servidor que se afastar dos 02 (dois) cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes ou pela do cargo em comissão.

Art. 169 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo 1º - Provada a má-fé, perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 170 - As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de co-responsabilidade.



SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 171 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 172 - A responsabilidade civil decorre de ato, omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 55 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 173 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 174 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 175 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 176 - A responsabilidade civil ou administrativa dos servidores será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 177 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

TEXTO PULOU PARA O ART. 182.

Art. 182 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos;
- XIII - transgressão do art. 165, incisos IX a XVI.

Art. 183 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 184 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 185 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 182, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 186 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência ao art 182, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 182, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 187 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 188 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 20 (vinte) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 189 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 190 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelas chefias e direções competentes, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, em casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 191 - A ação disciplinar prescreverá em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, suspensão e advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 193 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 194 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 195 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 196 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 198 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 03 (três) servidores efetivos e estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre elas, o seu Presidente.

Parágrafo 1º - A Comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de Inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 199 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 200 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constitui a Comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 201 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 202 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 203 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 204 - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 205 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 206 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, enquanto que os servidores públicos federais e estaduais serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencem.

Art. 207 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 208 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 206 e 207.



Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 209 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a Comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 210 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - A Comissão determinará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, citar o indiciado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, encaminhando cópia do Termo Inicial, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação.

Art. 211 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 212 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, afixado na sede da Prefeitura ou da Câmara, para apresentar defesa, por 03 (três) vezes consecutivos com intervalos de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 213 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por temo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 214 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 215 - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 216 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 190.

Art. 217 - O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 218 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º - Caso o processo não seja decidido no prazo estabelecido no art. 216 desta Lei, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo que ocupava e aguardará o julgamento.

Parágrafo 3º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 191 parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 219 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 220 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 221 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 38, parágrafo 1º, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 222 - Aos membros da Comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem para fora do Município para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos, serão assegurados transporte e alimentação.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 223 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido e a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 224 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 225 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 226 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de Comissão, na forma prevista no art. 198 desta Lei.

Art. 227 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 228 - A Comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 229 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 230 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 231 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 - As normas disciplinadoras do relacionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ambos os Poderes, que tenham servidores submetidos ao regime estatutário, são as constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo Único - Os atuais servidores efetivos integram, dentro de cada Poder, respectivamente, o Quadro Permanente dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 233 - À Câmara Municipal compete dispor, através de resolução, sobre a sua reestruturação administrativa e sobre o Plano de Cargos e Carreira de seus servidores, observados os princípios e preceitos constitucionais vigentes e o disposto no presente Estatuto.

Art. 234 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo e não serão inferiores se forem relativos a atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 235 - Lei municipal específica disporá sobre a aposentadoria e a pensão dos servidores do Município.

Art. 236 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou o companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 237 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 238 - É vedado ao servidor trabalhar sob as ordens de parente até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e livre escolha.

Art. 239 - Para os efeitos previstos neste Estatuto e nas demais leis municipais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão validade condicionada à ratificação posterior por médico credenciado pela Administração Municipal.

Art. 240 - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dia corrido, na forma da lei civil.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 241 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 242 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - A licença poderá ser gozada de uma só vez ou em parcelas e, neste último caso, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo o servidor, para esse fim, declarar expressamente, no requerimento em que pedir a licença-prêmio, o número de dias que pretende gozar.

Art. 243 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - faltar ao serviço, injustificadamente, por mais de 05 (cinco) dias;
- II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- III - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) licença para tratar de interesses participares;
 - c) licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
 - d) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - e) licença superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, por motivo de afastamento do cônjuge.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas no serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta Seção, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 244 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 245 - A licença-prêmio não poderá ser convertida em dinheiro.

Art. 246 - O tempo de serviço prestado ao Município anteriormente à vigência desta Lei será computado para os fins de licença-prêmio previsto nesta Seção.

Art. 247 - Somente terão direito à licença-prêmio os servidores cujo o direito de gozo se der nos 06 (seis) meses seguintes a partir da publicação desta Lei; após essa data a licença-prêmio se extinguirá.

Art. 248 - Fica vedada qualquer admissão de servidor no Quadro Suplementar a ser extinto.

Art. 249 - O tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município será computado a partir da data de admissão do servidor para efeitos de:

- I - aposentadoria e pensão, observada a legislação pertinente;
- II - adicionais por tempo de serviço;
- III - gratificações ou prêmio de incentivo;
- IV - licenças e outras vantagens previstas em lei municipal.

Art. 250 - Os direitos e as vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores municipais após a data da vigência desta Lei observarão as normas previstas na legislação e dependerão de lei municipal, exceto se não acarretarem despesa pública para o Município.

Art. 251 - Os proventos dos servidores inativos do Município serão reajustados de acordo com o determinado na Constituição da República.

Parágrafo Único - Lei municipal disporá sobre aposentadoria e pensão dos servidores do Município.

Art. 252 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 253 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 254 - Ficam revogadas as seguintes lei: _____, e demais disposições em contrário.

Art. 255 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Castelo, 14 de outubro Prefeitura Municipal de Conceição do
de 1996.



RUBENS SÁVIO GUARNIER
Prefeito Municipal